

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA: LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO OU NECESSÁRIO?

**AVOENGA MAINTENANCE OBLIGATION: OPTIONAL OR
NECESSARY JOINDER?**

BRUZAROSCO DOS SANTOS, Eduarda¹

ALCARÁ, Marcos²

RESUMO: O presente trabalho visa discutir a essencialidade de composição de litisconsórcio na hipótese de ação de alimentos em que os avós, paternos e maternos irão obrigatoriamente compor o polo passivo da relação processual. Para tanto, foram examinadas as teorias que versam acerca da obrigação avoenga, bem como foram esmiuçados os artigos 113 ao 118 do Código de Processo Civil, o artigo 1.698 do Código Civil tal como a Súmula nº596 do Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, foram feitas ponderações acerca de aspectos conceituais, classificações e a formação litisconsorcial necessária tendentes aos predecessores quando chamados a integrar à lide.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos avoengos; Litisconsórcio necessário; Litisconsórcio facultativo; Obrigação alimentícia; Solidariedade.

181

ABSTRACT: *The purpose of this paper is to discuss the essentiality of a joint litigation in the event of a maintenance claim in which the grandparents, both paternal and maternal, are obliged to be part of the defence. To this end, the theories that deal with grandparental obligations were examined, as well as articles 113 to 118 of the Code of Civil Procedure, article 1.698 of the Civil Code and Precedent No. 596 of the Superior Court of Justice. We then considered conceptual aspects, classifications and the necessary formation of joint ventures with predecessors when they are called to join the dispute.*

KEY WORDS: *Grandparent maintenance; Necessary joint venture; Optional joint venture; Maintenance obligation.*

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) E-mail: eduardabruzarosco@gmail.com

² Orientador. Doutor em Direito Constitucional (ITE - Bauru/SP), Mestre em Processo Civil (UNIPAR - Umuarama/PR); e, Especialista em Metodologia do Ensino Superior (UNIGRAN - Dourados/MS). Docente do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) U.U. Dourados/MS. E-mail:alcara@uembs.br

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA: LITISCONSÓRCIO

FACULTATIVO OU NECESSÁRIO?

DOS SANTOS, Eduarda Bruzarosco; ALCARÁ, Marcos

1. INTRODUÇÃO

É fato que no ramo do Direito de Família³, a obrigação de prestar alimentos é sem a menor sombra de dúvidas a mais importante das temáticas abordadas. Do ponto de vista jurídico, os alimentos denotam o aglomerado de prestações necessárias para a vida digna do indivíduo. Desde os primórdios, existe instaurado no inconsciente coletivo a preocupação de sanar quaisquer dificuldades ou necessidades básicas de entes mais próximos: familiares. Muito embora a obrigação de prestar alimentos seja primordialmente conferida aos genitores, existem outros haveres.

É possível, mediante tutela jurisdicional, que os ascendentes sejam chamados ao processo com o objetivo de arcar com os alimentos assim como os descendentes. Nesse contexto, justifica-se tal fato com base no princípio da reciprocidade bem como na responsabilidade de solidariedade, sendo assim, legítimo os avós serem chamados a integrar o processo no polo passivo da obrigação alimentar⁴. Em vista disso, o presente estudo tem por objetivo esquadrinhar e analisar, bem como discutir a existência do encargo da criação de litisconsórcio necessário ou facultativo na hipótese de ações alimentícias fazendo constar a presença de avós, paternos e maternos.

³ O instituto jurídico dos alimentos decorre de valores humanitários e dos princípios da solidariedade e dignidade humana, e destina-se àqueles que não podem arcar com a própria subsistência. É a ordem jurídica com base em uma principiologia norteadora do Direito de Família que estabelece as regras de quem deve receber e de quem deve pagar. Seu conteúdo está diretamente atrelado à tutela da pessoa e à satisfação de suas necessidades fundamentais. Pereira, Rodrigo da C. Direito das Famílias. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2023. p.259

⁴ A obrigação de alimentos é recíproca entre cônjuges e companheiros (art. 1.694 do CC). A reciprocidade da obrigação e do direito também existe entre pais e filhos, sendo extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta de outros (art. 1.696 do CC). Tartuce, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. v.5. Disponível em: Minha Biblioteca, (18th edição). Grupo GEN, 2023.p.572

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA: LITISCONSÓRCIO

FACULTATIVO OU NECESSÁRIO?

DOS SANTOS, Eduarda Bruzarosco; ALCARÁ, Marcos

2. LITISCONSÓRCIO: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Quando em uma mesma relação jurídica processual existem duas ou mais pessoas litigam em conjunto dá-se o nome de litisconsórcio. O litisconsórcio, no sentido etimológico da palavra, significa conjunto, consórcio, pluralidade de partes na instauração da lide. Conforme definição de Mauricio Ferreira Cunha, “O litisconsórcio é o fenômeno que decorre da pluralidade de partes em um mesmo processo, excepcionando a singularidade subjetiva típica da relação jurídica processual”⁵. É valido notar ainda que o instituto do litisconsórcio está regulamentado pelo Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 113 ao 118.⁶

3. CLASSIFICAÇÕES DO LITISCONSÓRCIO

3.1 LITISCONSÓRCIO ATIVO, PASSIVO E MISTO

O litisconsórcio pode ser classificado sob diversos critérios. No primeiro critério, a classificação ocorre quanto a posição das partes, assim sendo, o litisconsórcio pode ser ativo, passivo ou misto. O litisconsórcio é dito como ativo quando no processo existe pluralidade de autores. Em contrapartida, é passivo quando houver multiplicidade de réus. Já o litisconsórcio misto advém de uma situação de agrupamento, onde se localiza uma pluralidade de partes em ambos os polos do litígio.⁷

183

3.2 LITISCONSÓRCIO INICIAL E INDICENTAL OU ULTERIOR

Quanto ao momento de sua formação, o litisconsórcio pode ser incidental- ulterior- ou inicial, conforme a constituição do ajuizamento da demanda. A formação é dita inicial quando a sua formação é pleiteada no ato da petição

⁵ CUNHA, Maurício F. Direito Processual Civil. (Coleção Método Essencial). Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo GEN, 2022.p.99

⁶ BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2015

⁷ O litisconsórcio pode ser classificado sob diversos aspectos. Quanto à posição das partes, o litisconsórcio pode ser ativo, passivo ou misto. Ativo quando a pluralidade for de autores; passivo quando a pluralidade for de réus; e misto quando a pluralidade for de autores e réus. Donizetti, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. Volume Único. Disponível em: Minha Biblioteca, (26th edição). Grupo GEN, 2023.p.299

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA: LITISCONSÓRCIO

FACULTATIVO OU NECESSÁRIO?

DOS SANTOS, Eduarda Bruzarosco; ALCARÁ, Marcos

inicial, ou seja, no documento que dá início ao processo e que define os contornos objetivos e subjetivos da lide visando solicitar ao Poder Judiciário o desenlace da lide.

Já a formação incidental ou ulterior é aquela em que o litisconsórcio não é referido mediante petição inicial e se forma no transcorrer do processo, isto é, no curso da ação, após a sua propositura. Para Freddie Didier, “o litisconsórcio ulterior é visto como algo excepcional, pois tumultua a marcha do procedimento.”⁸ Seja dito de passagem, o litisconsórcio ulterior pode surgir de algumas maneiras: por iniciativa da própria parte autora; no caso de emenda na exordial, ou seja, retificação da petição inicial; iniciativa do réu ou até mesmo dita por ofício pelo magistrado na medida em que ordena a concentração de causas diante da diligência.

3.3 LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO E NECESSÁRIO

Quanto à obrigatoriedade da formação, o litisconsórcio é classificado em necessário (obrigatório) e facultativo. O litisconsórcio será necessário quando houver disposição em lei, bem como pela natureza da relação jurídica discutida no processo, isto é, toda vez que a relação processual for única e não for passível de cisão, todos os sujeitos dessa relação devem obrigatoriamente fazer parte do processo, conforme arrolado no artigo 114 do Código de Processo Civil.⁹

184

Em suma, o litisconsórcio será necessário quando a sentença tiver que incidir de maneira forçada sobre a esfera jurídica de várias pessoas. Quanto ao litisconsórcio facultativo, este acontece quando existe a opção de formá-lo ou não¹⁰.

⁸ DIDIER JR., Freddie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1 p. 449.

⁹ Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

¹⁰ O litisconsórcio facultativo é admitido toda vez que, entre as causas, há um grau de aproximação previsto na própria lei, o qual, numa ordem decrescente, de inter-relação, transita da conexão à mera afinidade de causas. Forçoso concluir que, inexistindo esse grau de aproximação entre os litisconsortes, impõe-se ao juízo, em nome da economia processual, indagar qual deles vai prosseguir no processo, evitando extingui-lo integralmente. FUX, Luiz.

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA: LITISCONSÓRCIO

FACULTATIVO OU NECESSÁRIO?

DOS SANTOS, Eduarda Bruzarosco; ALCARÁ, Marcos

É essencial dizer que a liberdade de formação sucede dentro do âmbito passível dos modelos legais (art. 113, I a III)¹¹. Sendo assim, se for evidenciado que na formação do litisconsórcio houve ausência de adequação ao modelo da lei, este não poderá ser admitido. Pode ser simples (sem exigência de sentença igual para todos) ou unitário (sentença igual para todos, a exemplo de ação movida por condôminos, na forma do Código Civil, art. 1314).¹²

3.4 LITISCONSÓRCIO SIMPLES E UNITÁRIO

Quanto à uniformidade da decisão, o litisconsórcio pode ser classificado em simples e unitário. Quando houver a possibilidade de a decisão judicial ser diferente entre os litisconsortes, este litisconsórcio será simples, assim não haverá obrigatoriedade de sentença uniforme. É o que acontece quando, a título exemplificativo, vários correntistas ingressam uma ação conjunta de cobrança em desfavor de um banco, neste caso não existe entre eles uma relação única e indivisível, desse modo, cada litigante poderá receber uma sentença diferente.

Não obstante, conforme afamado pelo artigo 116 do Código de Processo Civil, somente haverá litisconsórcio unitário quando a natureza da relação jurídica discutida exige que o magistrado profira a mesma decisão para todos os litisconsortes, isto é, não há diferença de comando normativo¹³. Aqui, é preciso destacar que em regra o litisconsórcio unitário, é também necessário, afinal, se a relação única possui vários titulares, todos serão afetados caso seja lograda. Sendo assim, torna-se imprescindível que todos cooperem e participem do processo. Conforme a lição de Olavo Oliveira Neto:

185

Curso de Direito Processual Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). Grupo GEN, 2023.p.245

¹¹ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

¹² Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.

¹³ Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA: LITISCONSÓRCIO

FACULTATIVO OU NECESSÁRIO?

DOS SANTOS, Eduarda Bruzarosco; ALCARÁ, Marcos

No que toca à exceção da lei quanto ao litisconsórcio unitário, observa-se que no regime da unitariedade, como se viu, a decisão deverá ser uniforme para os litisconsortes, razão pela qual não haverá como fazer com que a atuação de cada um se dê de forma autônoma da atuação dos demais. [...] se a relação jurídica é única, então não há como cindir os efeitos da atuação de cada uma das partes litisconsorciadas. Em outros termos, sendo apenas uma a relação de direito material e única à decisão para os litisconsortes, não há como conferir autonomia a suas respectivas condutas processuais.¹⁴

3.5 LITISCONSÓRCIO MULTIDINÁRIO

O litisconsórcio multitudinário também é conhecido como litisconsórcio das multidões¹⁵. A quantidade descontrolada de indivíduos perante o ajuizamento de uma ação pode vir a trazer consequências a celeridade processual e a dificuldade do cumprimento de sentença. Na existência desses prejuízos fala-se em litisconsórcio multitudinário.

A lei, contudo, não se manifesta de maneira a expressa a quantidade máxima de litisconsortes em uma ação judicial, porém, preleciona no art. 113, § 1º, que: “o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença”.¹⁶

186

Sendo assim um dos efeitos do litisconsórcio multitudinário se dá, com a simples alegação desse pela parte ré, sendo responsável por interromper de imediato o prazo de defesa. Sendo procedente a alegação por parte do juiz, haverá o desmembramento da causa, isto é, separação de parte da documentação de um ou mais processos para a formação de um novo processo.

¹⁴ OLIVEIRA NETO, Olavo; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de direito processual civil*, v. 1, pp. 385-386

¹⁵ Multitudinário é o litisconsórcio com excessivo número de litisconsortes, como o próprio termo indica, capaz, por isso, de prejudicar a rápida solução do litígio ou dificultar o exercício do direito de defesa pelo réu. Nesse caso o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença (art. 113, § 1º, CPC). Cunha, Maurício F. *Direito Processual Civil. (Coleção Método Essencial)*. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo GEN, 2022.p.103

¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA: LITISCONSÓRCIO

FACULTATIVO OU NECESSÁRIO?

DOS SANTOS, Eduarda Bruzarosco; ALCARÁ, Marcos

Em contrapartida, havendo negativa da alegação pelo juiz afirmando não existir quaisquer prejuízos ao andamento processual, o prazo de defesa é restituído.

4. DAS OBRIGAÇÕES ALIMENTÍCIAS

A obrigação de prestar alimentos é originária dos pais. Contudo, existem situações que possibilitam que os avós sejam chamados a ação afim de responder alimentos. É preciso salientar que tal obrigação alimentícia possui alicerce através do princípio da solidariedade e da responsabilidade de contribuir com o sustento dos netos. Conforme afama o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.696¹⁷, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo assim a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Tal situação deriva de uma característica dos alimentos: sucessividade. Ou seja, na ausência de ascendentes, passaria para os descendentes e, na ausência destes últimos, aos irmãos, na forma do artigo 1.697 do Código Civil¹⁸.

187

A obrigação alimentar dos avós, trouxe divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao acionamento dos avós quando apenas um dos genitores não dispõe de condições de arcar com os alimentos do filho, por esse motivo só houve pacificação com entendimento sumulado do Supremo Tribunal de Justiça, que definiu que a obrigação de prestar alimentos por parte dos avós apresenta natureza subsidiária uma vez que somente serão chamados a integrar tal obrigação quando o pai e a mãe não puderem dispor de meios para suprir as necessidades básicas dos filhos.¹⁹

¹⁷ Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

¹⁸ Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

¹⁹ A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. (SÚMULA 596, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017).

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA: LITISCONSÓRCIO

FACULTATIVO OU NECESSÁRIO?

DOS SANTOS, Eduarda Bruzarosco; ALCARÁ, Marcos

5. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA AVOENGA: LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO OU NECESSÁRIO?

Frisa-se que a temática discutida não é pacífica e uniformizada, uma vez que a problemática do chamamento dos avós nas ações de alimentos e, aferir se sua formação litisconsorcial passiva é obrigatória ou facultativa, fraciona entendimentos.

Como visto anteriormente, o litisconsórcio necessário ocorre quando houver lei que determine a sua formação ou quando a natureza da relação jurídica exija que o juiz decida a lide de maneira uniforme para todos os litisconsortes, tendo assim, formação obrigatória, não sendo permitido que o processo siga sem que o magistrado decida sem que estejam presentes todas as partes envolvidas na lide, sob pena de nulidade conforme prescrito pelo artigo 114 do Código de Processo Civil²⁰.

Rolf Madaleno, acerca da temática, expôs a opinião baseada na hipótese do artigo 1.698 do Código Civil ao dizer que o chamamento dos avós a obrigação de prestar alimentar se trataria de litisconsórcio passivo necessário entre os coobrigados, disposto de instauração por ambas as partes e, por ser necessário, até de ofício pelo juiz.²¹

Contudo, o litisconsórcio facultativo acontece quando mais de um indivíduo puder figurar-se como parte no polo de uma ação, seja por comunhão

²⁰ Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

²¹ Desse modo o filho deve acionar seu genitor não guardião para obter os alimentos necessários para a sua integral subsistência, e se o demandado alegar não ter como suportar sozinho a obrigação alimentar deve o juiz determinar a citação de todos os demais coobrigados, na proporção de seus recursos, para evitar o ajuizamento de outras ações que complementem a integral pensão alimentícia necessitada pelo alimentando. É a conclusão extraída do artigo 1.698 do Código Civil, quando ordena devam integrar a lide os coobrigados de grau imediato de parentesco, se o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, levando a concluir se tratar em realidade de um litisconsórcio obrigatório, ordenado de ofício pelo juiz, exatamente em nome da celeridade e da economia processual, e, destarte, dispensando os interessados de renovarem o pleito alimentar complementar com uma nova ação. Madaleno, Rolf. Direito de Família. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Grupo GEN, 2023.

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA: LITISCONSÓRCIO

FACULTATIVO OU NECESSÁRIO?

DOS SANTOS, Eduarda Bruzarosco; ALCARÁ, Marcos

de direitos ou até mesmo obrigações consoantes à lide, isto se entre as causas existir conexão pela causa de pedir ou pelo objeto. Sobre isso, a Terceira Turma do STJ tem reputado que a temática se trata de um litisconsórcio facultativo ulterior simples, isso por que comprehende uma espécie de intervenção de terceiro anômala, especial ou atípica, suscetível de instauração por provocação de qualquer uma das partes, podendo a iniciativa partir tanto do autor da ação de alimentos, como também por provocação do réu e do Ministério Público, quando o credor de alimentos for incapaz.²²

Além disso, diante da minuciosa interpretação do artigo 1.696 do Código Civil, se o parente na linha de dever não puder arcar de forma total com as despesas serão chamadas as outras para integrar à lide²³. Desse modo, induz o entendimento de que o Direito material traz a faculdade e não a obrigatoriedade

²² “Civil. Processual civil. Ação de alimentos. Indignidade da alimentada. Reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. Pagamento de 13a parcela de alimentos. Ausência de decisão e de prequestionamento. Súmula 211/STJ. Fundamentação recursal deficiente. Súmula 248/STF. Mecanismo de integração posterior do polo passivo pelos coobrigados a prestar alimentos previsto no art. 1.698 do Código Civil. Legitimados a provocar. Exclusividade do autor com plena capacidade processual. Concordância tácita com os alimentos a serem prestados pelo coobrigado réu. Possibilidade, todavia, de provocação do réu ou do Ministério Público quando se tratar de autor incapaz, sobretudo se processualmente representado por um dos coobrigados ou se existente risco aos interesses do incapaz. Natureza jurídica do mecanismo. Litisconsórcio facultativo ulterior simples, com a peculiaridade de ser formado não apenas pelo autor, mas também pelo réu ou pelo Ministério Público. Momento processual adequado. Fase postulatória, respeitado a estabilização objetiva e subjetiva da lide após o saneamento e organização do processo” (STJ. REsp. 1.715.438/RS. Relatora. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 13.11.2018). “Civil e processual civil. Recurso especial. Recurso manejado sob a égide do NCPC. Direito de família. Ação de alimentos avoengos. Obrigação principal frustrada. Formação de litisconsórcio facultativo ulterior. Recurso especial parcialmente provido. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo no 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não obstante a divergência doutrinária e jurisprudencial, de acordo com a Terceira Turma, a natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/2002 é de litisconsórcio facultativo ulterior simples, com a particularidade, decorrente da realidade do direito material, de que a formação dessa singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz (REsp. no 1.715.438/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 21/11/2018. 3. Recurso especial parcialmente provido” (STJ. REsp. 1.897.373/MG. Relator. Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 10.8.2021).

²³ Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA: LITISCONSÓRCIO

FACULTATIVO OU NECESSÁRIO?

DOS SANTOS, Eduarda Bruzarosco; ALCARÁ, Marcos

do chamamento ao processo de todos os indivíduos que detém o dever alimentar.

O fato em questão traz à tona a dispensabilidade de caracterização de um possível litisconsórcio unitário, afastando a hipótese de litisconsórcio necessário uma vez que a ação afim de prestar alimentos pode ser ajuizada em face de todos os litisconsortes ou apenas um deles, cabendo a escolha pela parte autora, sendo caracterizado assim, como um litisconsórcio passivo facultativo. Diante do exposto e discussões apresentadas, faz-se imperioso elucidar que a formação do litisconsórcio deve ser analisada caso a caso, a fim de suprir de forma efetiva e célere as necessidades do alimentando.

6. ALIMENTOS AVOENGOS FRENTE AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

A probabilidade de os ascendentes serem chamados a integrar a lide na ação de prestar alimentos traz luz a questão da solidariedade. O princípio da solidariedade implica na consideração e respeito mútuos em relação aos membros da própria família²⁴. Tendo em vista que a obrigação alimentar se encontra legitimidade no artigo 6º da Constituição Federal, torna-se indiscutível que a propositura da ação frente aos avós atende ao princípio, bem como o do melhor interesse da criança e do adolescente. O Código Civil leciona que os avós são considerados responsáveis pela prestação de alimentos quando os pais não podem ou não conseguem arcar com essa obrigação. O enunciado 342 da IV Jornada de Direito Civil dispõe:

Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário quando os pais destes

²⁴ A solidariedade, portanto, culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana. É ela, por exemplo, que justifica a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros, ou, na mesma linha, que serve de base ao poder familiar exercido em face dos filhos menores. Gagliano, Pablo, S. e Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. Novo curso de direito civil: direito de família. v.6. Disponível em: Minha Biblioteca, (14th edição). Grupo GEN, 2024.p.60

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA: LITISCONSÓRCIO

FACULTATIVO OU NECESSÁRIO?

DOS SANTOS, Eduarda Bruzarosco; ALCARÁ, Marcos

estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores.²⁵

Em suma, é importante destacar que a responsabilidade alimentar não recai apenas sobre um único membro da família, mas sim pode ser compartilhada entre aqueles que possuem condições devidas de auxiliar, dentro da lógica de solidariedade familiar.

7. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

O tema é bastante controvertido. Isso porque alguns doutrinadores acreditam ser uma impossibilidade a prisão civil dos avós mediante inadimplemento da obrigação em razão do princípio da dignidade humana bem como o Estatuto do Idoso. Por outro lado, existem doutrinadores que acreditam na possibilidade de prisão uma vez que seria uma forma de coagir à pessoa que não cumpre com a obrigação alimentar²⁶.

É preciso ressaltar, de imediato, que a prisão civil por não cumprimento de alimentos é uma medida extrema, existindo, contudo, outros meios de coerção para o cumprimento de sentença. No caso de alimentos avoengos, é evidente a existência de um conflito jurídico acerca dos Direitos dos idosos bem como o do alimentando, uma vez que a prisão civil de uma pessoa idosa implicaria diretamente no desrespeito à dignidade da pessoa humana ante a proteção integral garantida pelo Estatuto do Idoso, tornando esse debate emblemático.

²⁵ BRASIL, Enunciado n.342 da IV Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/38>. Acessado em: 19 de agosto de 2024

²⁶ A prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistências do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão. GAGLIANO, Pablo Stolze.; FILHO, Rodrigo Pamplona. Ob. cit. p. 1422

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA: LITISCONSÓRCIO

FACULTATIVO OU NECESSÁRIO?

DOS SANTOS, Eduarda Bruzarosco; ALCARÁ, Marcos

Entretanto, existe ainda a garantia de alimentos frente à criança e ao adolescente estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Acerca da temática, o doutrinador Daniel Amorim Assunção descreve acerca da possibilidade da prisão civil mediante o não aceite da justificativa de impossibilidade de cumprimento da obrigação:

Por último, é mister destacar que a prisão civil do devedor de alimentos é medida excepcionalíssima e personalíssima, que não possui natureza de sanção, mas sim de execução indireta. Exatamente por isso, em não sendo aceita a justificativa da impossibilidade de pagamento das parcelas vencidas, não cabe habeas corpus da decisão que determina a prisão do devedor, segundo entendimento doutrinário majoritário.²⁷

Considerando em última hipótese a obrigação alimentar dos avós, em relação aos devedores primários- no caso, os pais- é subsidiária e complementar, dessa forma, mediante análise do princípio da proporcionalidade, não se deveria em tese aplicar a igualdade de responsabilidade atribuída aos devedores primários, não podendo, os ascendentes sofrerem as mesmas sanções dos pais, em razão da subsidiariedade. Dado isso, não se mostra adequada a execução de alimentos pela prisão em face dos avós.

192

Contudo, é válido salientar ainda que o Código Civil autoriza os avós a serem devedores de alimentos, independentemente de sua idade, isso porque o direito ao crédito tem como alicerce a incapacidade da pessoa que dele necessite. Portanto, em razão da inexistência de impedimento quanto à fixação de obrigação de prestar alimentos em face dos avós- desde que seja evidente o reconhecimento do caráter subsidiário e complementar- e, na hipótese de inadimplemento deste dever que é devedor, existe sim a possibilidade de prisão civil, ainda que exista proteção diante do Estatuto do Idoso²⁸.

Acerca disso, o Enunciado n. 599 da VII Jornada de Direito Civil, trouxe uma decisão no que diz respeito à idade e as condições de saúde dos avós,

²⁷ NEVES,Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil. Salvador,Juspodvim,2017.

²⁸ “A proteção conferida pelo Estatuto do Idoso não obsta a condenação da pessoa idosa ao pagamento de alimentos, quando a condenação não privá-la da subsistência”. FARIA, Cristiano Chaves de. Escritos de direito de família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 227

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA: LITISCONSÓRCIO

FACULTATIVO OU NECESSÁRIO?

DOS SANTOS, Eduarda Bruzarosco; ALCARÁ, Marcos

sendo assim, normalmente a prisão civil domiciliar é aplicada em casos de descumprimento da obrigação alimentar avoenga:

Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do (s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida.²⁹

O doutrinador Washington Monteiro leciona ainda:

[...] só se decreta prisão se o alimentante, embora solvente, frustra, ou procura frustrar, a prestação. Se ele se acha, no entanto, impossibilitado de fornecê-la, não se legitima a decretação da pena detentiva. Assim, instituída como uma das exceções constitucionais à proibição de coerção pessoal por dívida, a prisão por débito alimentar reclama acurado e criterioso exame dos fatos, para vir a ser decretada, em consonância com o princípio da hermenêutica, que recomenda exegese estrita na compreensão das normas de caráter excepcional.³⁰

Em resumo, o magistrado frente ao caso em questão deve se atentar a sua capacidade de atividade criativa, e analisar, assim, de maneira esmiuçada o caso, levando em consideração princípios constitucionais- ainda que não positivados- a fim de que a prisão dos ascendentes seja evitada ou no caso de inevitabilidade, que busque respeitar ao máximo os direitos a eles garantidos por meio do Estatuto da Pessoa Idosa.

193

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão ao estudo, a presente pesquisa buscou solucionar possíveis questionamentos acerca da temática, além disso, trouxe compilações relevantes de argumentações doutrinárias e jurisprudenciais com o objetivo de elucidar temáticas e conceitos dentro do amplo ramo do direito civil com enfoque

²⁹ BRASIL. Enunciado n.599 VII Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://irp-cdn.multiscreensite.com/951f8786> Acessado em: 21 de Setembro de 2024

³⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil brasileiro. Direito de família. 38^a ed. São Paulo: Saraiva, 2007.p.378

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA: LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO OU NECESSÁRIO?

DOS SANTOS, Eduarda Bruzarosco; ALCARÁ, Marcos

ao direito de família; direito processual civil além de garantias constitucionais expressas.

Consoante a isto, no andamento do presente trabalho fora discutido de maneira intrínseca o dever de alimentos prestados pelos avós, bem como a possibilidade do chamamento destes ao processo, resultando na formação do litisconsórcio. Sobre isso, foram apresentadas opiniões doutrinárias divergentes de maneira proposital, a fim de propor a reflexão sobre qual formação litisconsorcial seria mais adequada ao encaixe da temática. Com isso, pensou-se na possibilidade de um litisconsórcio passivo facultativo. Apesar do entendimento positivado por parte do Superior Tribunal de justiça acerca da formação litisconsorcial nas relações avoengas o tema ainda carece de pacificidade, podendo esbarrar em percepções divergentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Ação de Alimentos**, Lei nº 5.478, 25 de julho de 1968. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: L10406compilada (planalto.gov.br) . Acesso em: 10 de agosto de 2024.

194

BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 ago.2024.

BRASIL. **Constituição (1988) da República Federativa do Brasil**. Disponível em: Constituicao-Compilado (planalto.gov.br). Acesso em: 10 de agosto de 2024.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento**. 17 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA: LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO OU NECESSÁRIO?

DOS SANTOS, Eduarda Bruzarosco; ALCARÁ, Marcos

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Maria Berenice Dias – 14. Ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 227 apud ROSA, op cit., p. 567.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786553629707. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629707/>. Acesso em: 21 set. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. V. 5.13 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 21 set. 2024.

195

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família**. 38^a ed. rev. e atual por Regina Beatriz Tavares da Silva. V2. São Paulo: Saraiva, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil: volume único**, 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 14^a ed., São Paulo: Atlas, 2010.

STJ, **REsp 1.715.438/RS**, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.11.2018, DJe 21.11.2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto (2018). **Curso de direito processual civil**. 59^a Edição rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, p. 712.

Submetido em: 21.10.2024

Aceito em: 16.05.2025